



PONTO 21: ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 931

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Problemática: como pode ser interpretada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 931 do Código Civil, à luz de normas no CDC que preveem regra semelhante, no sentido da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto?

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) ocupa-se de tal responsabilidade no artigo 12, ao tratar da responsabilidade objetiva do fornecedor¹ diante do consumidor²:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Nesse sentido, opõem-se o conceito maximalista e minimalista (finalista) de consumidor, considerando-se a norma do art. 17 do CDC como extensão do conceito de consumidor, equiparando-se a ele aquele que é vítima do fato do produto³.

Por outro lado, é possível levar-se em conta a necessidade de estabelecer-se anteriormente uma relação de consumo para atrair a incidência da norma do CDC.

Se o art. 931 ampliaria as hipóteses de responsabilidade objetiva, não seria este o mesmo resultado da aplicação dos artigos 12 e 17 do CDC? Há hipóteses restritas de aplicação do art. 931, ou há aplicação do conceito de consumidor equiparado e incidência das normas do CDC?

- “A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo.”⁴
- “A norma comentada incide nos casos de responsabilidade pelo fato e pelo vício do produto ocorrido em relação civil ou comercial/empresarial, não sujeita ao regime jurídico do CDC. (...) Observe-se, todavia, que os dois regimes jurídicos (CC e CDC) impõem à matéria o tratamento da responsabilidade objetiva”⁵.
- “O dispositivo presente encerra mais uma das regras de incidência da responsabilidade sem culpa no novo CC/2002, além da genérica previsão do art. 927, parágrafo único. (...) Pois, como é sabido, está na Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, a hipótese mais frequente de responsabilidade pelo fato do produto (art. 12), (...). Assim, aplicar-se-á o Código Civil naquelas hipóteses em que não se configure vínculo

¹ “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

² “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

³ “Art. 17. Para os efeitos dessa Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 287.

⁵ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.), *Código Civil Comentado*. 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 824-825.

*de consumo, como quando se fornece produto a outro profissional que não o utiliza como destinatário final. Sucede que, no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo risco da atividade de disponibilização de produto ao mercado é do tipo mitigado, vale dizer, exigindo-se um elemento específico, além da causalidade entre a colocação do produto no mercado e o prejuízo por ele provocado ao consumidor, para a evidenciação do nexo de imputação.”*⁶

- *“Portanto, tal como no parágrafo único do artigo 927 já examinado), também aqui temos áreas comuns entre o novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Áreas, todavia, que se integram e se harmonizam**, (...). **A expressa ressalva que ele faz aos “outros casos previstos em lei especial” torna certa a harmonia e integração entre os dois diplomas legais, afastando qualquer possibilidade de conflitos entre elas, por mais forte razão de revogação.** (...) Embora comuns as áreas de incidência do artigo 12 e a do artigo 931, as disciplinas jurídicas de ambos estão em **perfeita sintonia**, fundadas nos mesmos princípios e com vistas aos mesmos objetivos. **A disciplina do primeiro, todavia, por sua especialidade, só tem incidência quando há relação de consumo, reservando-se ao Código Civil, muito mais abrangente, a aplicação de sua cláusula geral nas demais relações jurídicas, contratuais e extracontratuais.**”*⁷
- *“De qualquer maneira, à luz da teoria do diálogo das fontes, que procura uma interação de complementariedade entre os dois Códigos, a discussão chega a perder relevo. Assim, pode-se até afirmar que o art. 931 da codificação privada tem um sentido **subsidiário** frente ao Código de Defesa do Consumidor.”*⁸
- *“O dispositivo encontra-se **mal redigido, dificultando a compreensão da hipótese fática de incidência**. (...) Confundiu, destarte, a atividade exercida com a pessoa daquele que a exerce. (...) Melhor seria, portanto, se o dispositivo em análise houvesse se referido, como fez o CDC, à responsabilidade pelos danos causados por defeitos do produto e definir como produto defeituoso aquele que não oferece a segurança esperada (art. 12, p. ún.). (...) o art. 931 veio a consagrar a responsabilidade objetiva dos empresários individuais e coletivos não frente ao consumidor final – já regulada pelo CDC – mas frente a quem quer que, não sendo destinatário final, tenha sofrido um dano derivado do produto. A interpretação consagra, pois, a **responsabilidade objetiva entre fornecedores, em circunstância que não se origine de acidente de consumo** (...).”*⁹

Enunciado 190 da III Jornada de Direito Civil:

“A regra do art. 931 do novo CC não afasta as normas acerca da responsabilidade pelo fato do produto previstas no art. 12 do CDC, que continuam mais favoráveis ao consumidor lesado.”

Enunciado 562 da VI Jornada de Direito Civil:

“Aos casos do art. 931 do Código Civil aplicam-se as excludentes da responsabilidade objetiva.”

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL:

- **REsp 1.125.739 – SP**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1) VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. SHOPPING 25 DE MARÇO EM SÃO PAULO. 2) ADMINISTRADORA DE CENTRO COMERCIAL POPULAR EM QUE PERPETRADOS SISTEMATICAMENTE ILÍCITOS DESSA NATUREZA. 3) RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA CONFIRMADA. 4) CAUÇÃO POR EMPRESA ESTRANGEIRA NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO E DISPENSADA NO CASO DE LITISCONSÓRCIO COM EMPRESAS BRASILEIRAS. 5) MULTA DO ART. 538 DO CÓD. DE PROC. CIVIL CANCELADA. 6) RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE PARA O CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CPC ART. 538).

⁶ PELUSO, Cezar (org.), *Código Civil Comentado*. Barueri, SP: Manole, 2007. pp. 772-774.

⁷ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil, volume XIII: da reponsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

⁸ TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil objetiva e risco – a teoria do risco concorrente*. São Paulo: Método, 2011. p. 143

⁹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República – vol. II*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 825-826.

- **REsp 473.085 – RJ**

Indenização. Vítima de acidente ocorrido durante treinamento de judô, ministrado por preposto da recorrida, que a deixou tetraplégica. Acidente ocorrido em virtude de negligência do professor. Comprovados a conduta, os danos e o nexo de causalidade, presente o dever de indenizar da recorrida que responde pelos atos do seu preposto. Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3o. Aplicação. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

- **REsp 1.100.571 – PE**

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ESPETÁCULO CIRCENSE - MORTE DE CRIANÇA EM DECORRÊNCIA DE ATAQUE DE LEÕES - CIRCO INSTALADO EM ÁREA UTILIZADA COMO ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS LOCADORAS. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE ENTRETENIMENTO COM O FIM DE ATRAIR UM MAIOR NÚMERO DE CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE. DEFEITO DO SERVIÇO (VÍCIO DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA). DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA/SUGERIDA:

ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. *Direito das Obrigações*. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2006.

ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAHALI, Youssef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil, volume XIII: da reponsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FIUZA, Ricardo (org.), *Novo Código Civil Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. Texto revisado, atualizado e ampliado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. v. 1. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.), *Código Civil Comentado*. 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PELUSO, Cezar (org.), *Código Civil Comentado*. Barueri, SP: Manole, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. Tomo XXII. Direito das Obrigações: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1975.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: Fontes acontratuais das obrigações*. Responsabilidade Civil. v. V. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil objetiva e risco – a teoria do risco concorrente*. São Paulo: Método, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES; Maria Celina Bodin. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República – vol. II*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.